

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

Gabriel Dias da Silva

**POLIAMOR: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE
DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL**

Santa Maria, RS, Brasil
2017

Gabriel Dias da Silva

**POLIAMOR: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE
DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Professor Carlos Norberto Belmonte Vieira

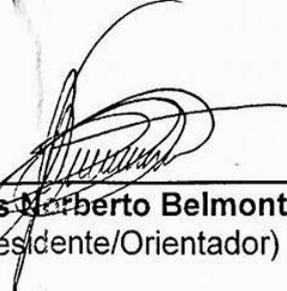
**Santa Maria, RS, Brasil
2017**

Gabriel Dias da Silva

**POLIAMOR: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS
UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de
Santa Maria (UFSM, RS) como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 14 de dezembro de 2017:



Prof. Carlos Roberto Belmonte Vieira
(Presidente/Orientador)



Prof.ª M.ª Maria Ester Toaldo Bopp
(Universidade Federal de Santa Maria)



Prof. M. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, RS
2017

RESUMO

POLIAMOR: UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL

AUTOR: **Gabriel Dias da Silva**

ORIENTADOR: **Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira**

O presente estudo visa analisar a constitucionalidade das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se por união poliafetiva o relacionamento entre três ou mais pessoas que, independente de seu sexo e sexualidade, relacionam-se de maneira conjunta entre si, em uma interação recíproca, formando um único vínculo afetivo. As escrituras de união estável poliafetiva não tem o condão de criar direitos, declarando apenas uma situação de fato, já que a união estável não se inicia com a declaração, mas sim com o convívio. O advento da Constituição de 1988 e o fenômeno da repersonalização do direito de família deslocaram sua ótica da esfera patriarcal, econômica e procriacional para a afetividade. Através da abordagem dialética, colocando em oposição correntes teóricas divergentes, verifica-se estarem as uniões poliafetivas abarcadas pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988, pois preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade e estruturação psíquica elegidos pela doutrina para a formação de um ente familiar. A monogamia, ainda que exista como princípio social e regra para o matrimônio, não se sustenta enquanto princípio geral do direito de família ou como regra para as uniões estáveis. Inexiste justificativa lógico-racional que sustente uma discriminação das relações poliafetivas e poligâmicas em relação às relações monogâmicas. O dever de lealdade decorrente da união estável não se encontra violado na união poliafetiva. O julgamento da ADI 4.277 reconheceu o conceito ontológico de família, abrindo espaço para o reconhecimento de outras formas de entidade familiar, ao declarar exemplificativo o rol disposto no art. 226 da CF/88.

Palavras-chave: união poliafetiva, poliafetividade, família.

ABSTRACT

POLYAMORY: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF POLYAFFECTIVES UNIONS IN BRAZIL

AUTHOR: Gabriel Dias da Silva

ADVISOR: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira

The present study aims to analyze the constitutionality of poliaffective unions in the Brazilian legal system. Polyaffactive unions are the relationships between three or more people who, independently of their sex and sexuality, relate to each other jointly and simultaneously, in a reciprocal interaction, forming a single affective bond. The deeds of a stable polyaffactive union do not have the power to create rights, declaring only a de facto situation, since stable unions do not begin with the declaration, but with the coexistence. The advent of the 1988 Constitution and the phenomenon of repersonalization of family law shifted its perspective from the patriarchal, economic and procreational sphere to affectivity. Through a dialectical approach, opposing divergent currents of thought, we find that the polyactive unions are embraced by art. 226 of the Federal Constitution of 1988, since they fulfill the requirements of affection, stability, ostensibility and psychic structuration elected by the doctrine for the formation of a family entity. Monogamy, although it exists as a social principle and a rule for marriage, does not hold as a general principle of family law or as a rule for stable unions. There is no logical-rational justification that supports the discrimination of poliaffective and polygamous relationships as opposed to monogamous relations. The duty of loyalty that arises from a stable union is not violated in the polyaffactive union. The ruling on the ADI 4,277 recognized the ontological concept of the family, made way for the recognition of other forms of family entities, by declaring the list on the art. 226 of CF/88 lists only examples.

Keywords: polyaffactive unions, polyaffactivity, family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O RELACIONAMENTO POLIAFETIVO.....	9
1.1 EXPERIÊNCIAS POLIAFETIVAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	9
1.2 O CONCEITO DE UNIÃO POLIAFETIVA.....	12
1.3 AS ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA.....	16
2 FAMÍLIA E POLIAFETIVIDADE	23
2.1 UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA.....	24
2.2 A UNIÃO POLIAFETIVA ENQUANTO ENTE FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA.....	29
2.3 A MONOGAMIA ENQUANTO REGRA NAS UNIÕES ESTÁVEIS E O DEVER DE LEALDADE.....	37
3 O JULGAMENTO DA ADPF 132/ADI 4277 E SUA RELAÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA.....	41
3.1 DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO E OS PONTOS DE CONTATO COM A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA.....	42
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de família é um fenômeno que existe de longa data no mundo. Do típico casal matrimonializado, aos companheiros em união estável, a família monoparental e até os casais homoafetivos, foram várias as configurações que receberam a denominação de família ou “entidades familiares”. Porém, tais mudanças não foram aceitas de imediato por toda a sociedade e, conseqüentemente, não foram recepcionados com a merecida celeridade pelo direito.

Ainda que longe da perfeição e a despeito do pensamento retrógrado prevalente em determinadas parcelas mais conservadoras da população, pode-se afirmar que há um lento, conturbado, porém constante progresso no sentido da tutela dos direitos das novas configurações familiares. Podemos assinalar, a título de exemplo, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o Projeto de Lei do Senado nº 612/2011 que versa sobre o mesmo assunto, ou, o mais recente Projeto de Lei do Senado de nº 470, de 2013, o “Estatuto das Famílias” – elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Entretanto, os relacionamentos de mais de duas pessoas, também conhecidos como relações poliafetivas, surgem como uma figura ainda mais controversa nos tempos atuais. A falta de abordagem direta e específica dos órgãos jurisdicionais superiores e dos órgãos legislativos para a questão dos relacionamentos poliafetivos nos traz a seguinte pergunta: Seria uma união poliafetiva merecedora de proteção constitucional enquanto entidade familiar, capaz de firmar união estável, ou seria ilegal, e até mesmo inconstitucional, tal registro civil na esfera do ordenamento jurídico brasileiro?

Justifica-se o presente trabalho no incontestável fato de que pessoas se relacionam de tal maneira. De tal modo, deve o mundo jurídico dar uma resposta a esta situação fática, uma resposta coerente com os princípios constitucionais, motivo pelo qual se pretende realizar a pesquisa aqui proposta. O papel do direito é evoluir conforme a sociedade evolui e, para tal fim, é importante discutir desde já os reflexos jurídicos desta situação fática que vem surgindo com cada vez mais frequência na vida cotidiana. É indispensável que esta discussão se dê enquanto o tema é relativamente emergente, pois muito já conhecemos as conseqüências de um direito que se encontra ultrapassado em relação à sociedade.

Desta forma, objetiva-se com o presente trabalho investigar a constitucionalidade e a legalidade das uniões poliafetivas na esfera do ordenamento jurídico brasileiro – através da análise dos concretos de relacionamentos poliafetivos no espaço brasileiro, da delimitação do conceito de união poliafetiva e sua distinção de formas superficialmente similares de relacionamentos conjugais, do exame das escrituras declaratórias de união poliafetiva lavradas no Brasil, do estudo do conceito de família conforme trabalhado pela doutrina, sob uma perspectiva constitucional e sua correlação com as uniões poliafetivas, visando verificar algum impedimento ou proibição destas formas de relacionamentos, bem como averiguar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de novas formas de entidades familiares.

Para o enfrentamento do problema exposto, escolheu-se como método de abordagem o dialético, pois a pretensão da pesquisa é verificar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das Uniões Poliafetivas no sistema jurídico brasileiro através da análise e contraposição de teses e opiniões divergentes. O método de procedimento utilizado é o método monográfico, de maneira a analisar os casos e a realidade das Uniões Poliafetivas no solo brasileiro, bem como as respostas jurisprudenciais, administrativas e doutrinárias que receberam. Além deste, também foi utilizado o método comparativo, com o intuito de bem distinguir o que é um relacionamento poliafetivo de outras formas de relacionamento similares, bem como contrastar a União Poliafetiva com outras formas de união estável.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos distintos. No primeiro capítulo será abordado o relacionamento poliafetivo e sua definição – buscando como ocorrem as experiências poliafetivas na realidade, trazendo a definição de união poliafetiva elaborada pela doutrina e realizando uma análise das escrituras declaratórias de união poliafetiva lavradas em solo brasileiro.

Já no segundo capítulo, será trabalhado o conceito de família, enquanto trabalhado pela doutrina e protegido pela Constituição e a possibilidade das uniões poliafetivas de formarem entidades familiares. Para tanto, será analisada a definição de família sob a perspectiva principiológica da Constituição de 1988, o papel da monogamia na sociedade e no direito brasileiro e a possibilidade de abrangência das uniões poliafetivas no conceito de família, ou entidades familiares, conforme estabelecido pela doutrina e pela CF/88.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada uma abordagem do julgamento

histórico da ADPF 132/ADI 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, buscando os pontos de contato entre a fundamentação exposta pelos Ministros e o tema das uniões estáveis poliafetivas.

Ressalta-se, entretanto, que não é objetivo do trabalho esgotar o tema das uniões estáveis poliafetivas ou da poliafetividade, na medida em que o trabalho foca-se no tema da constitucionalidade desta configuração enquanto entidade familiar. Desta forma, não será explorado de maneira exaustiva os efeitos do (possível) reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares, nem, também, a possibilidade do reconhecimento de outras formas de famílias poliafetivas – como o casamento poliafetivo, por exemplo.

1 O RELACIONAMENTO POLIAFETIVO

O que é um relacionamento poliafetivo? Enquanto termos como “casal heterossexual” ou “casal homoafetivo” são, de maneira geral, autoexplicativos, é difícil extrair uma noção completa do que seria um relacionamento poliafetivo simplesmente ao olhar a nomenclatura dada a esta forma de relacionamento. Ainda que o prefixo “*poli*” indique o caminho inicial para que se comece a entender a poliafetividade, a multiplicidade de parceiros não é a única característica definidora de um relacionamento poliafetivo. Autores como Paulo Iotti¹, Rodrigo da Cunha Pereira² e a tabeliã Fernanda de Freitas³ levantam algumas distinções entre as típicas formas de relacionamentos poligâmicos e as uniões poliafetivas, as quais serão enfrentadas em momento posterior.

Inicialmente cabe, de modo a evitar conceitualizações baseadas em preconceitos e estereótipos, bem como para prevenir confusões com outras formas de relacionamentos superficialmente similares a indispensável análise dos casos de relacionamentos poliafetivos tais como eles se configuram na realidade.

1.1 EXPERIÊNCIAS POLIAFETIVAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No mês de agosto de 2012 o tema ganhou destaque nacional ao ser noticiado o primeiro registro brasileiro de uma união estável poliafetiva, na cidade de Tupã, em São Paulo, entre três pessoas: duas mulheres e um homem. A identidade do trio não foi divulgada à época⁴, porém, a tabeliã responsável pela lavratura da escritura, Cláudia do Nascimento Domingues, fez a seguinte declaração sobre os três indivíduos, para a Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito das

¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões - Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015

³ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_com_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

⁴ G1 Bauru e Marília; **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. 2012. Notícia publicada no Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-ofi>>. Acesso em: 15 out. 2017

Famílias (IBDFAM): “Internamente não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos”⁵. Relevante também é o seguinte trecho retirado da referida escritura, o qual foi colacionado na notícia publicada pelo IBDFAM: “Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres [...]”⁶.

Já ano de 2015, foi registrada no Rio de Janeiro, no 15º Ofício de Notas da cidade, a sua primeira união estável poliafetiva, e segunda no Brasil – desta vez entre três mulheres⁷. Assim como no primeiro caso mencionado, a identidade das partes não foi revelada e as mesmas optaram por não conceder entrevistas. Entretanto, é importante assinalar alguns pontos do caso em tela. Inicialmente destaca-se a seguinte declaração dada ao Jornal Estado de São Paulo pelo presidente do IBDFAM, Rodrigo Pereira, sobre a união do trio:

“Essas três mulheres constituíram uma família. É diferente do que chamamos de família simultânea (*casais homo ou heterossexuais*). Há milhares de pessoas no Brasil que são casadas, mas têm outras famílias. Esses são núcleos familiares distintos. Essas uniões de três ou mais pessoas vivendo sob o mesmo teto nós estamos chamando de famílias poliafetivas⁸”

Similarmente, posiciona-se o desembargador Jones Figueirêdo Alves no sentido de verificar na união das três um inegável projeto familiar:

Segue-se, então, forçoso entender que a recente formalização de união poliafetiva por escritura pública, em 15º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca, em outubro de 2015, por um trio de mulheres, não pode deixar de ser reconhecida como comunidade familiar estabelecida, nada obstante atípica. Suas repercussões jurídicas são inegáveis, quando ali dispostas em escritura as deliberações patrimoniais e as vitais e, sobretudo, o projeto parental de um filho por reprodução assistida. A própria estruturação psíquica que a orienta em seus fins a demonstra incluída como comunidade familiar que se arregimenta a tanto.⁹

⁵ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Escritura reconhece união a três**. 2012. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/Escritura+reconhece+união+afetiva+a+três>>. Acesso em: 12 nov 2017

⁶ Ibidem.

⁷ PIVA, Juliana dal. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. 2015. Notícia Publicada pelo portal do Estadão. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 15 out. 2017

⁸ Ibidem.

⁹ CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2015, Belo Horizonte. **Famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015. 630 p.

Vislumbrados os posicionamentos dos doutrinadores, chama-se atenção à cláusula segunda da escritura lavrada, que estabelece como base da união entre as três a lealdade, a dignidade, o respeito e o desejo de formar uma família:

Cláusula Segunda – Durante o tempo de vigência da convivência, as declarantes deverão observar o dever de lealdade, de respeito e de dignidade uma para com a outra, bem como a observância de todos os afazeres e os cuidados exigidos para uma sólida e harmônica vida familiar em comum.¹⁰ (Grifos nossos)

No ano seguinte, foi noticiado um novo registro de união poliafetiva no Rio de Janeiro, porém, com uma importante distinção: as partes envolvidas no relacionamento optaram por divulgar sua identidade e conceder entrevistas explicando o funcionamento de sua relação¹¹. Leandro, Thais e Yasmin viviam em um relacionamento de quase três anos antes de procurarem o registro da união, durante o qual dividiam a mesma casa, dormiam em um único quarto e conheciam as famílias uns dos outros.

A experiência pessoal do trio se mostra de suma importância para a identificação de alguns aspectos subjetivos do que caracteriza um Relacionamento Poliafetivo. “É muito normal as pessoas se apaixonarem por mais de uma pessoa. A diferença é que no poliamor você une todas as pessoas e não precisa mentir”¹², declarou Leandro ao site Extra, ao avaliar o relacionamento entre ele e suas parceiras. Também afirmou que, apesar de não saber se inexistia a possibilidade de outra pessoa ingressar no relacionamento, ele não conseguiria se relacionar com outro homem, pois é heterossexual, ainda que Thais e Yasmin relacionem-se entre si¹³. Thais, por sua vez, enfatizou se não se tratar de um relacionamento aberto: “Sentirei ciúme dos dois de qualquer pessoa que aja com falta de respeito. Eles são

¹⁰ CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2015, Belo Horizonte. **Famílias nossas de cada dia**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015. 630 p.

¹¹ GUIMARÃES, Ana Claudia; CIALIZADA-EM-CARTORIO-DE-TUPA-SP.HTML. **O 15º Ofício de Notas, no Rio, registra união poliafetiva entre duas mulheres e um homem**. 2016. Notícia publicada pelo Blog da Turma da Coluna no portal do O Globo. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/o-15-oficio-de-notas-no-rio-registra-uniao-poliafetiva-entre-duas-mulheres-e-um-homem.html>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹² Ibidem.

¹³ ALFANO, Bruno. **Conheça a história de amor do primeiro relacionamento poliafetivo de papel passado no Rio**. 2016. Notícia publicada no portal Extra. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/conheca-historia-de-amor-do-primeiro-relacionamento-poliafetivo-de-papel-passado-no-rio-19010846.html>>. Acesso em: 15 out. 2017

meu marido e minha mulher. O relacionamento é fechado”¹⁴.

Ainda que os casos citados até o presente momento tenham este aspecto em comum, não se resumem os relacionamentos poliafetivos “fixos” àqueles que buscam o registro público. Em 2017, o namoro poliafetivo entre os *Youtubers* Tuy Potasso, Biel Vaz e o vendedor Zac Villa, foi objeto de matéria no site UOL¹⁵. Novamente, a perspectiva pessoal dos envolvidos é capaz de apontar certos aspectos de difícil percepção para o observador externo. Na conversa entre os jovens e o portal de notícia, questão muito enfatizada pelo trio foi a unidade do relacionamento:

“Foi questão de dias até oficializarmos o namoro. Veja bem: o namoro entre os três e não só meu com os dois!”, explicou Tuy ao portal, sentimento ecoado nas palavras de Zac “Eu ficava inseguro, achando que era só um ficante para eles. Mas com muita conversa e paciência a gente foi entendendo que não tem isso de namorar um casal. Na verdade, era como se eles tivessem parado o relacionamento deles para começar um novo comigo”¹⁶.

As experiências brasileiras de relacionamentos poliafetivos não se resumem, por óbvio, àquelas noticiadas pela imprensa, existindo, inclusive, uma página do *Facebook* onde pessoas que vivem em relacionamentos deste tipo relatam suas histórias e debatem o tema¹⁷. A abordagem jornalística do assunto, explorando e relatando o cotidiano de pessoas nesta situação e extraíndo declarações pessoais das mesmas, é de grande valor para o presente estudo, na medida em dá forma concreta à critérios abstratos que definem juridicamente o conceito de relacionamento poliafetivo – conceito este que será objeto de análise no item a seguir.

1.2 O CONCEITO DE UNIÃO POLIAFETIVA

Preliminarmente, é necessária uma sucinta explicação dos conceitos de

¹⁴ ALFANO, Bruno. **Conheça a história de amor do primeiro relacionamento poliafetivo de papel passado no Rio**. 2016. Notícia publicada no portal Extra. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/conheca-historia-de-amor-do-primeiro-relacionamento-poliafetivo-de-papel-passado-no-rio-19010846.html>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹⁵ BERTHO, Helena. **Somos um casal de três e no nosso namoro tudo é mais e melhor**. 2017. Notícia publicada no portal UOL. Disponível em: <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017/05/22/somos-um-casal-de-tres-e-no-ourso-namoro-tudo-e-mais-e-melhor.htm>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ **Trisal-Poliamor**. Página do Facebook disponível em: <<https://www.facebook.com/casala3>>

monogamia e poligamia, distinguindo um do outro. Entende-se, de maneira simplificada, o relacionamento monogâmico como o aquele entre duas pessoas, no qual o indivíduo terá um único parceiro, formando, assim, um único núcleo afetivo¹⁸. O papel da monogamia no direito de famílias brasileiro é bastante controverso, divergindo a doutrina quanto a sua natureza: enquanto parte da doutrina define-a como um dos princípios basilares do direito das famílias¹⁹, a parte oposta não a considera sequer um princípio²⁰ – debate este que será estudado em momento oportuno.

A definição de poligamia, entretanto, merece uma análise aprofundada. Pode-se definir a poligamia, em sua forma básica, como o relacionamento entre mais de duas pessoas, onde o indivíduo se relaciona com mais de uma pessoa simultaneamente²¹. A questão começa a aumentar de complexidade, porém, na medida em que consideramos que, assim como ocorre nos relacionamentos monogâmicos, o relacionamento poligâmico pode se configurar em diferentes estruturas, criando situações consideravelmente diferentes umas das outras²² – razão pela qual, se faz mister um olhar mais aprofundado destas configurações.

É comum, ao se pensar em poligamia, limitar-se à hipótese em que há a simultaneidade de relações conjugais, “(n)aquela que se institui mediante duas ou mais relações concomitantes de conjugalidade – aqui tomada tanto em sua concepção formal matrimonializada quanto em sua conformação como situação de fato”²³.

E é desta hipótese que tratam a maior parte das reflexões doutrinárias e previsões legais: aqui se incluem tanto os casos de “concubinato adúltero”, também conhecidos como famílias paralelas ou uniões livres, a depender do doutrinador, ou seja, nos casos em que há uma união estável paralela a um

¹⁸ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_com_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

¹⁹ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Princípios fundamentais norteadores do direito de família.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²¹ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_com_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

²² Ibidem.

²³ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005

casamento, abarcadas pelo Art. 1.727 do Código Civil, bem como a “bigamia”, a qual se dá quando há mais de um casamento paralelo ao outro, tendo ambos em comum o mesmo indivíduo, conforme tipificada no Art. 235 do Código Penal Brasileiro, ou até mesmo quando apenas existem múltiplas relações estáveis concomitantes não formalizadas, existindo apenas de fato. Paulo Iotti traz a seguinte explicação, que delinea a característica comum das hipóteses:

Famílias paralelas são aquelas formadas por diferentes núcleos familiares que têm ao menos um integrante comum mantendo comunhão plena de vida e interesses com estes distintos núcleos. Logo, trata-se de situação fática na qual uma pessoa forma *mais de uma família conjugal* por se relacionar com duas ou mais pessoas que não mantêm uma tal relação entre si.²⁴

Cabe ressaltar que não se propõe aqui agrupar todas as hipóteses listadas de modo a, superficialmente, atribuir-lhes valores morais, jurídicos ou sociais equivalentes, apenas pretendendo identificar uma “modalidade” de poligamia caracterizada pela ocorrência de múltiplos núcleos familiares, dos quais participa o mesmo indivíduo. Vislumbra-se, na realidade brasileira, o exemplo amplamente noticiado de Wagner Domingues Costa, mais conhecido por seu nome artístico *Mister Catra*, que vive em situação nestes moldes, com suas três companheiras – sendo casado oficialmente com uma delas – e seus 27 filhos²⁵.

Há, entretanto, outra forma de relação poligâmica, cuja conceituação é objeto do presente item – o que se opta por denominar de relações poliafetivas no presente trabalho. Da análise das notícias citadas no item 1.1, em contraposição à doutrina²⁶, pode-se extrair alguns critérios básicos: são relacionamentos entre três ou mais pessoas, independentemente o sexo ou preferência sexual dos mesmos, em um único núcleo, no qual todos os membros relacionam-se entre si, de maneira simultânea e

²⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA**. *Revista Libertas*, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

²⁵ REDAÇÃO M DE MULHER. **Com 3 mulheres e quase 27 filhos, Mr Catra afirma: ‘Deus fez isso por mim, deixo tudo nas mãos Dele**. 2014. Reportagem publicada pelo portal M de Mulher. Disponível em: <<https://mdemulher.abril.com.br/famosos-e-tv/com-3-mulheres-e-quase-27-filhos-mr-catra-afirma-deus-fez-isso-por-mim-deixo-tudo-nas-maos-dele/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

²⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA**. *Revista Libertas*, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

conjunta.

É importante frisar que diferença principal entre as relações poligâmicas que envolvem múltiplos relacionamentos concomitantes e as relações poliafetivas é justamente o fato de que, enquanto a primeira envolve múltiplos “núcleos familiares”, a segunda, ainda que seja entre mais de duas pessoas, implica em uma noção de unidade familiar, encontrando aí equivalência nas típicas relações monogâmicas. Neste sentido, a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, em artigo publicado no *site* do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, descreve tal união da seguinte maneira:

[...] é importante que friseamos que a união poliafetiva a que estamos nos referindo não se trata de uma relação puramente poligâmica, tal qual temos conhecimento, em que há diversidade de parceiros, mas diversidade de núcleos familiares.

A meu ver, não há entre esses núcleos poligâmicos que conhecemos a noção de unidade, de concomitância. Na verdade, são diversos núcleos familiares que dividem o mesmo teto ou em lares diversos.²⁷

Da mesma forma, Rodrigo Pereira da Cunha identifica esta distinção crucial entre os Relacionamentos Poliafetivos e as outras relações poligâmicas perfeitamente, definindo-as da seguinte maneira:

É a união afetiva estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca, constituindo família ou não. (...) embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, umas das partes não sabe que o (a) marido/esposa companheiro (a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e da qual não há consequências jurídicas.²⁸

Paulo Iotti possui entendimento similar quanto à questão de unidade de núcleo familiar, bem como evidencia a importância de realizar a distinção:

[...] na união poliafetiva temos apenas um núcleo familiar, no qual três ou mais pessoas mantém uma comunhão plena de vida entre si, ao passo que nas famílias paralelas, temos mais de um núcleo familiar, no qual pelo menos uma pessoa mantém uma comunhão plena de vida com diferentes pessoas, as quais não se relacionam entre si.

Faz-se essa ressalva porque a jurisprudência já trata (de forma em geral

²⁷ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_com_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões - Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015

conservadora/discriminatória) da questão das famílias paralelas, mas ainda (salvo melhor juízo) não tratou do tema das uniões poliafetivas.²⁹

Este sentimento de unidade torna-se claro ao se buscar as experiências relatadas no item 1.1, bem como as declarações dos indivíduos vivenciam Relacionamentos Poliafetivos colacionadas no referido item. Ainda que variasse a sexualidade e o sexo dos envolvidos, em todos os casos supracitados havia o consenso de que se tratava de um relacionamento só, ainda que entre múltiplas pessoas.

Pode-se concluir que o conceito de relacionamento poliafetivo, passível de se tornar uma união estável poliafetiva, a ser utilizado no presente trabalho é o seguinte: se trata do relacionamento entre três ou mais pessoas que, independente de seu sexo e sexualidade, relacionam-se de maneira conjunta entre si, em uma interação recíproca, formando um único vínculo afetivo.

1.3 AS ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

A lavratura da certidão declaratória de uma união estável poliafetiva em 2012, na cidade de Tupã, foi o estopim para o início das discussões sobre o tema. A reação do mundo jurídico foi variada, com a doutrina mais progressista defendendo a validade e eficácia de tais instrumentos e a doutrina mais conservadora arguindo a nulidade e ilegalidade de tais atos. Antes de ingressar no mérito de ambas as teses, é necessário formular alguns entendimentos sobre a natureza jurídica e o papel destas escrituras públicas.

O Art. 1.723 dispõe o seguinte sobre a União Estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”³⁰. Maria Berenice Dias, comentando o referido artigo, assinala o seguinte:

²⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

³⁰ BRASIL. **Lei 10.406**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

A lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família³¹

Ainda que no entendimento da doutrinadora o conceito de União Estável não esteja previsto de maneira clara no Código Civil, os elementos para sua configuração estão presentes, os quais sejam: a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Quanto a estes elementos, a mesma faz algumas observações – a publicidade exigida pela lei “denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar relações menos compromissadas”³², enquanto os critérios de durabilidade e continuidade da relação buscam afastar as relações efêmeras e circunstanciais, não existindo na lei vigente a exigência de um lapso temporal mínimo para o preenchimento destes requisitos³³.

Quanto ao momento do início da união estável, observa Maria Berenice Dias que “a união estável não tem termo inicial estabelecido” na lei³⁴. Ainda que exista uma inegável simetria entre o casamento e a união estável, conquanto os arts. 1.511 e seguintes do Código Civil e o Art. 256, §1º da Constituição Federal estabelecem o ato da celebração como o marco inicial do casamento, não há previsão legal de ato jurídico similar para a União Estável que sirva de sua gênese, pois esta tem a peculiaridade de ser uma união informal. A convivência, portanto, é o marco inicial da União Estável³⁵. Paulo Lôbo define a União Estável como ato-fato jurídico, ensinando que:

“O Código Civil estabelece que a união estável é “configurada na convivência, pública, contínua e duradoura”. A convivência, a publicidade, a continuidade e duração são situações exclusivamente de fato, que apenas em juízo podem ser comprovadas. Independem inteiramente de declaração de vontade dos companheiros [...] Se houver divergência entre a vontade dos figurantes e o fato real da convivência com natureza familiar, este prevalece sobre aquela.
[...]

³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

Por ser ato-fato jurídico, a união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas - ou de uma delas - seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe.³⁶

A despeito da informalidade da União Estável, é prevista no Art. 1.725 do Código Civil a possibilidade da elaboração de um contrato entre os conviventes, esclarecendo questões de ordem patrimonial e de ordem pessoal, como, por exemplo, as pertinentes ao regime de bens da União. Este contrato, também conhecido como Pacto de Convivência, tem a forma livre, podendo ser feito por escritura pública, no cartório de notas, ou por contrato particular e, apesar de servir como forte indício da existência da União Estável, não serve como ato constitutivo da mesma, pois sua constituição decorre do atendimento dos requisitos do Art. 1.723 do CC/02³⁷.

Ainda que a escolha da forma seja livre, há algumas vantagens em se optar pela forma pública: além de garantir aos conviventes a segurança jurídica inerente ao ato público, com a escritura pública permite-se, conforme o Provimento nº 37 de 2014 do CNJ, que seja registrado a união estável no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais³⁸. Tal previsão de registro é estendida também às sentenças declaratórias de união estável, porém não abrange os contratos de convivência elaborados por instrumento particular.

Feita esta breve exposição sobre a união estável e, mais especificamente, sobre os pactos de convivência, passa-se realizar a conexão das peculiaridades destas com as uniões poliafetivas. Pois bem: o que se entende por Escritura Declaratória de União Poliafetiva ou apenas Escritura de União Poliafetiva, nada mais é que o pacto de convivência desta união estável poliafetiva, elaborado na forma de escritura pública.

³⁶ LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. 1, p.101 - 116.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁸ BRASIL. Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014. Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. **Provimento Nº 37 de 07/07/2014 do CNJ**. Brasília, 11 jul. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017

As escrituras de união poliafetiva possuem a mesma natureza das escrituras de união estável monogâmica, previstas no Art. 1.725 do Código Civil. Não possuem o condão de criar o vínculo jurídico, apenas declaram uma situação de fato e estabelecem aspectos concernentes ao relacionamento. Deve se ressaltar, porém, que o fato de a união poliafetiva se tratar de modelo familiar ainda não abarcado pela lei ou jurisprudência, acaba condicionando os efeitos jurídicos desta escritura declaratória e, até mesmo, da própria relação de fato, à resposta do poder judiciário ou dos órgãos perante aos quais vierem os conviventes poliafetivos requer os seus direitos. Rolf Madaleno, em análise da escritura que deu início ao debate da poliafetividade, faz a seguinte observação:

A escritura feita não protege e tampouco constitui direitos, mas simplesmente registra uma declaração cujos declarantes entenderam conveniente fazer, não significando que esta escritura reconheça, por ora e na atual conjuntura, qualquer efeito jurídico prático ao referido documento. A escritura, por si só, apenas identifica que a união plúrima existe e está reconhecida e admitida pelos três, ficando ao encargo do Judiciário, se provocado, reconhecer os efeitos jurídicos pertinentes.³⁹

Da mesma maneira, entende o professor Gustavo Tepedino que tais escrituras, cujo conteúdo não se encontra regulamentado de maneira expressa pela lei, dependerá do aval judiciário para a produção dos efeitos desejados:

Em última análise, a liberdade crescente, admitida pelo Judiciário, para a constituição de modalidades de convivência nem sempre encontra os instrumentos jurídicos aptos à sua normatização. Somente o tempo saberá dar conta dessa acomodação da autonomia privada à frenética realidade social, em constante transformação, sendo certo que a validade e eficácia dos instrumentos contratuais, submetidas a difuso controle jurisdicional, dependerá do merecimento de tutela de cada uma das entidades constituídas e do conteúdo dos pactos celebrados⁴⁰.

Em conformidade com estes pensamentos, a Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, após a repercussão gerada pelas certidões de Uniões Poliafetivas lavradas pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, lançou uma nota no ano de

³⁹ IBDFAM. **Entrevista com o jurista Rolf Madaleno: união a três – repercussões jurídicas**. 2012. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4870/Entrevista+com+o+jurista+Rolf+Madaleno:+união+a+três+-+repercussões+jurídicas+>>. Acesso em: 13 nov. 2017

⁴⁰ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assessoria de Imprensa. **NOTA CGJ: Esclarecimento sobre escritura declaratória de união poliafetiva**. 2016. Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa da CGJ. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/pagina-inicial/-/noticias/visualizar/31905>>. Acesso em: 01 jul. 2017

2016 emitindo esclarecimentos sobre as escrituras de União Poliafetiva.⁴¹ Conforme o órgão, trata-se de uma certidão declaratória, a qual declara um fato pré-existente, não possuindo a capacidade de criar direitos, pois o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece tais uniões. Assevera que a própria certidão confeccionada no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro naquele ano dispõe que:

[...] os direitos concernentes à união poliafetiva são incipientes, não ostentando, até o presente momento, legislação e jurisprudência sólidas. Por esta razão, os efeitos desta escritura poderão ser mitigados por decisão judicial ou mesmo recusados⁴²

Por fim, conclui a nota, que “os demais cartórios com atribuição notarial no estado não estão obrigados à confecção de escrituras semelhantes, uma vez que a união poliafetiva não é respaldada por lei”⁴³

Interessante ressaltar que, a despeito da necessidade de respaldo judicial e do debate quanto a sua validade e eficácia, as escrituras lavradas pelo 15º Cartório de Notas do Rio de Janeiro já produziram alguns efeitos práticos. Narra a tabeliã Fernanda Freitas Leitão:

[...] em janeiro de 2016, uma das conviventes requereu, com base na escritura lavrada no 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, a inclusão das outras duas companheiras como suas dependentes no plano familiar, e o Plano de Saúde as aceitou, entendendo que elas formam uma família.

[...]

Outra situação em que a escritura surtiu efeito foi junto ao Detran, pois o veículo de uma delas foi rebocado e, como sabemos, o cônjuge ou o companheiro também poderá retirar o veículo sem procuração. Foi o que aconteceu, uma das companheiras foi ao pátio onde o automóvel estava estacionado, munida da escritura lavrada no 15º Ofício de Notas de união poliafetiva e conseguiu retirar o carro.⁴⁴

Outra faceta do debate sobre as escrituras desta natureza é quanto a legalidade do ato de sua lavratura. Regina Beatriz Tavares, presidente da ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões afirma a que não cabe ao tabelionato criar a lei, devendo apenas cumpri-la. Na falta de previsão legal ou

⁴¹ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assessoria de Imprensa. **NOTA CGJ: Esclarecimento sobre escritura declaratória de união poliafetiva**. 2016. Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa da CGJ. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/pagina-inicial/-/noticias/visualizar/31905>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_co_m_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

constitucional – existindo na realidade, para a mesma, uma previsão de que as uniões estáveis são essencialmente monogâmicas no §3º do Art. 226 da CF/88 – torna-se impossível a lavratura de escrituras que definam as uniões poliafetivas como uniões estáveis⁴⁵. Conclui a advogada: “Somente se pode declarar num tabelionato o que existe no mundo jurídico. Não se declara o que não existe para o direito”⁴⁶.

José Fernando Simão identificando haver expressa proibição à poligamia no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁷, precisamente nos art. 1521, VI e 1548 do Código Civil e art. 235 do Código Penal, esclarece que estariam as escrituras eivadas de nulidade, nos termos do art. 166 do Código Civil, segundo o qual “É nulo o ato jurídico quando: [...] II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”. Verifica também no ato da lavratura das escrituras poliafetivas um dano social tanto aos “aos filhos da poligamia que sequer terão direito à origem genética sem se submeterem ao exame de DNA”⁴⁸, quanto “aos supostos conviventes que acreditam que têm direitos e não os terão, em razão da nulidade absoluta da escritura pública”⁴⁹ e por fim “aos Tabeliães do Brasil cuja seriedade é posta em xeque de maneira evidente, quando a imprensa passa a noticiar que é possível casamento poligâmico no Brasil”⁵⁰.

Em contraponto ao argumento do professor José Fernando Simão, Flávio Tartuce apresenta o seguinte posicionamento:

Ora, ao contrário do que defendem alguns – caso de José Fernando Simão, em série de artigos publicados no *site* Carta Forense – não parece haver nulidade absoluta no ato, por suposta ilicitude do objeto (art. 166, inc. II, do CC). Como aqui exposto, a monogamia não está expressa na legislação como princípio da união estável, parecendo haver maior liberdade nesse tipo de relacionamento. Não haveria, em reforço, afronta à ordem pública ou prejuízo a qualquer um que seja, a justificar a presença de um *ilícito nulificante*. Não há que se falar, ainda, em dano social, como quer o jurista, pois esse pressupõe uma conduta socialmente reprovável, o que não é o

⁴⁵ MANSUR, Pedro. **'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrária às uniões**. 2016. Notícia publicada no portal O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>>. Acesso em: 12 nov. 2017

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 3**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-3/10376>>. Acesso em: 27 nov. 2017

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

caso.⁵¹

Por fim, Marcos Alves, advogado membro do IBDFAM, sintetiza os dois aspectos do tema – os quais sejam a possibilidade jurídica da lavratura de uma escritura desta natureza e a eficácia jurídica das uniões poliafetivas no sistema jurídico brasileiro.

“A união estável não precisa de cartório. Inclusive, a escritura pública é plenamente dispensável. O contrato (pacto), nos termos da lei, pode ser por instrumento particular, ou, como já disse, pode nem sequer existir.

[...]

Não concebo a possibilidade de um notário negar-se a reduzir a termo, por escritura pública, uma declaração feita por uma pessoa sobre um determinado fato.

[...]

Como poderia o notário negar-se a fazer a escritura pública de um pacto entre três pessoas que querem viver vida em comum, definindo os efeitos patrimoniais que devem decorrer daquela convivência? Ora, os cartórios exercem função delegada do Estado. Não faz sentido algum que o Estado venha imiscuir-se na intimidade das pessoas, vedando que elas declarem o que bem lhes aprouver e o façam por meio que empreste fé-pública ao que querem deixar registrado. Agora, a validade e a eficácia das declarações vertidas em Escritura pública sempre poderão ser submetidas ao escrutínio do Poder Judiciário.”⁵²

A despeito do entendimento do advogado, foi instaurado o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça⁵³, após representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões, o qual resultou em decisão proferida pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Adrighi, foi ordenada que se oficiasse às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, para que as mesmas informassem às serventias extrajudiciais de notas que tramitava um Pedido de Providências no CNJ e que recomendassem às mesmas que não lavrem novas escrituras de Uniões Poliafetivas até a conclusão do procedimento, com uma manifestação definitiva do CNJ⁵⁴.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5. Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

⁵² IBDFAM. **União poliafetiva: escritura é necessária?**. 2016. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Uni%C3%A3o+poliafetiva%3A+escritura+%C3%A9+necess%C3%A1ria%3F>>. Acesso em: 12 nov 2017

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça., Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS. Requerido: TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros. Relator: Ministra Nancy Adrighi. Brasília, DF, 13 de abril de 2016. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160504-06.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁵⁴ Ibidem.

Ainda que a decisão definitiva ainda não tenha sido proferida, o debate do tema se faz pertinente, pois não houve vedação por parte do órgão à lavratura de escrituras de união poliafetiva, apenas uma recomendação de que aguardassem a conclusão do pedido de providências. “Todavia”, ressalta Marcos Alves, “os notários são muito cautelosos e temem contrariar orientações das Corregedorias que supervisionam os seus atos. Assim, é possível que a recomendação seja recebida por muitos como uma proibição”⁵⁵

Este possível estrangulamento da confecção de novas escrituras poliafetivas, entretanto, não significa que não surgirão novas uniões poliafetivas. Conforme já estudado, a união estável é um ato-fato jurídico, sua configuração independe da lavratura de uma escritura pública declaratória ou contrato particular de convivência – sendo o marco inicial a própria convivência. Em comentário à escritura de união poliafetiva entre três mulheres lavrada no Rio de Janeiro, Marcos Alves faz relevante declaração para compreender-se esta perspectiva:

Em outras palavras, uma união estável entre três mulheres poderia ser reconhecida como uma autêntica família, merecedora de especial proteção, nos termos da Constituição federal, mesmo que entre elas jamais houvesse sido celebrado contrato algum. [...] É o mesmo que ocorre em relação a qualquer união estável entre duas pessoas”⁵⁶

Portanto, o debate da constitucionalidade das uniões poliafetivas ainda é de extrema pertinência, pois, independentemente de escritura ou contrato, as pessoas continuarão formando laços poliafetivos, que precisarão de uma resposta do mundo jurídico, validando-os e lhes concedendo os devidos efeitos jurídicos, ou negando a sua possibilidade no ordenamento legal pátrio.

2 FAMÍLIA E POLIAFETIVIDADE

Paulo Lôbo define o direito de família como o “um conjunto de regras que

⁵⁵ IBDFAM. **CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas**. 2016. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cartórios+que+não+façam+escrituras+de+uniões+poliafetivas>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

⁵⁶ IBDFAM. **União Estável à trois femmes**. 2015. Entrevista para o portal do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.marcosalves.adv.br/uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-%C3%A0-trois-femmes.php>> Acesso em: 12 nov. 2017

disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família”⁵⁷. Observa o doutrinador que, ainda que se trate de um ramo do direito civil com uma predominância de normas cogentes e de direito público, possui um caráter eminentemente privado, pois seu objeto de tutela são as íntimas relações entre indivíduos. Nas palavras do mesmo: “Nada é mais privado que a vida familiar”⁵⁸.

O Código Civil de 1916 organizava o direito de família nos seguintes eixos temáticos: “(a) direito matrimonial - cuida do casamento, sua celebração, efeitos, anulação, regime de bens e sua dissolução; direito parental – volta-se para a filiação, adoção e relações de parentesco; e (c) direito protetivo ou assistencial - inclui poder familiar, alimentos, tutela e curatela”⁵⁹. Entretanto, a partir da Constituição de 1988, o deslocamento do foco do direito familiar do casamento para a afetividade acabou por tornar tal divisão precária. Atualmente, a doutrina identifica os seguintes eixos temáticos: o direito parental, o direito patrimonial familiar, o direito tutelar e o direito das entidades familiares, sendo o último relativo ao casamento e às múltiplas formas de arranjos familiares⁶⁰ – e o foco do presente trabalho.

É necessário, desta forma, compreender o que é o ente familiar. Para tanto, resta analisar a constante evolução que sofreu o direito de família, desde sua configuração patriarcal e patrimonialista, para os novos entendimentos advindos do fenômeno da repersonalização do direito de família e dos princípios preconizados pela Constituição de 1988.

2.1 UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

No decorrer da história, a família possuiu os mais diversos papéis sociais, muitos deles completamente desvinculados da afetividade hoje vista como natural nas relações conjugais modernas.

Antes do advento da revolução industrial e do movimento de urbanização, a família possuía importante papel econômico. Estruturada de maneira hierarquizada e controlada pela figura paterna, a família servia de núcleo produtivo no âmbito rural, além de prover a seguridade social para os membros idosos da sociedade. A

⁵⁷ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁰ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

procriação dispunha de papel importante nesta lógica, pois para a viabilidade da família como um núcleo de produção era necessário que esta fosse extensa. A urbanização da sociedade, a lógica moderna do trabalho e o advento do Estado Social, mais especificamente da Seguridade Social, retiraram da família o seu papel econômico. O aspecto procriacional, conseqüentemente, foi afetado, crescendo o número de casais sem filhos, seja por escolha, por infertilidade ou em decorrência da primazia de suas vidas profissionais⁶¹.

Se a finalidade da família não era mais estabelecer as bases do sistema econômico vigente, nem a procriação de seus membros, pode-se dizer que este se tornou um ambiente de realização pessoal. A afetividade, o amor, o carinho e a lealdade passaram a ser a base das relações familiares. Trata-se do fenômeno da repersonalização das relações de família. Sobre este fenômeno, leciona Paulo Lôbo:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado *repersonalização das relações civis*, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.⁶²

O novo modelo da família, conforme explora Maria Berenice Dias, firmou-se sobre os pilares da repersonalização, da pluralidade e do eudemonismo, estabelecendo os novos valores que regem o direito de família. Observa que o que se entendia como “família-instituição” cedeu espaço para a “família-instrumento”, que “existe e contribui tanto para a para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado”⁶³.

A promulgação da Constituição de 1988 foi crucial para a mudança paradigmática do direito de família no sentido de sua humanização, ao elencar em seu Art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Conforme ensina Flávio Tartuce:

Enuncia o art. 1.º, III, da CF/1988 que o nosso Estado Democrático de

⁶¹ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto...*, 2001). Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada.⁶⁴

A opção do constituinte por consagrar tal princípio como fundamento do Estado acabou por confirmar a afetividade como princípio constitucional, ainda que de forma implícita⁶⁵. De maneira principiologicamente coerente, o dispositivo que tratava da definição de família, o qual na Constituição da República de 1967 era o art. 175 e passou a ser o art. 126 na Constituição vigente, teve a redação alterada de “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”⁶⁶ para “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”⁶⁷. A supressão da condição de que a família só estaria configurada caso “constituída pelo casamento”, sem estabelecer no art. 226 nenhuma outra condição similar, demonstra o fim desta “cláusula de exclusão”, pondo sob a especial proteção do Estado todas as famílias constituídas socialmente⁶⁸.

Ao suprimir no *caput* do Art. 226 qualquer referência a determinado tipo de família, a Constituição flexibiliza a abrangência do conceito de entidade familiar, apresentando no texto maior o rol exemplificativo de casamento, união estável e famílias monoparentais – porém reservando igual proteção à outras entidades familiares fundadas sob o vínculo afetivo, como, por exemplo, as uniões homoafetivas⁶⁹. Ainda que exista divergência sobre ser taxativo ou exemplificativo o rol do art. 226, Paulo Lôbo é categórico: “A exclusão não está na Constituição, mas na interpretação que se lhe dá”⁷⁰. Vislumbra-se aqui o princípio da pluralidade de entidades familiares que rege o direito de família.

Sobre a temática, Paulo Iotti escreve:

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5. Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

⁶⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁶⁸ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

“[...] ao deixar de reconhecer expressamente apenas um modelo familiar como juridicamente legítimo, o art. 226 da CF/1988 consagrou o princípio da pluralidade de entidades familiares justamente por reconhecer que mais de um tipo de união amorosa forma uma família juridicamente protegida – logo, o art. 226 da CF/1988 consagrou o *Direito das Famílias*, no plural, em detrimento do *Direito de Família*, no singular, por garantir proteção a todas as uniões que se enquadrem no conceito ontológico/material de família”⁷¹

Da mesma forma que em 1967 os relacionamentos da época não se limitavam aos casamentos, os relacionamentos existentes nos dias atuais não se limitam às hipóteses elencadas pela Constituição Federal, assim como não se limitariam a nenhum rol taxativo de entidades familiares, em decorrência da impossibilidade do legislador prever todas as possíveis configurações familiares em um mundo de infinitas pessoas e inúmeras possibilidades e desejos – sob pena de excluir arbitrariamente da apreciação do direito de família relacionamentos pautados na afetividade, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana.

O pluralismo das relações familiares está intimamente ligado ao princípio ao princípio da liberdade, previsto no *caput* do art. 5º da CF/88, pois, afirma Maria Berenice Dias, “em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hetero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio”⁷². Ainda, em matéria infraconstitucional, dispõe o art. 1.513 do Código Civil que: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”⁷³. Torna-se claro que não é o papel do Estado definir quais configurações familiares são, ou não, merecedoras de proteção, mas sim, garantir esta proteção às múltiplas configurações de entidades familiares.

Sendo, portanto, o art. 226 uma cláusula de inclusão, estampando o pluralismo das relações familiares, explica Paulo Lôbo que não deve ser excluída da proteção do Estado qualquer relação que atenda os requisitos de afetividade,

⁷¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008

⁷² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁷³ BRASIL. **Lei 10.406**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

estabilidade e ostensibilidade⁷⁴. Sobre estes, discorre:

“a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico e escopo indiscutível de constituição de família; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) convivência pública e ostensiva, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.”⁷⁵

A estes requisitos, Rodrigo Pereira acrescenta ainda mais um, o qual seja a estruturação psíquica, explicada por Paulo Iotti como “os integrantes se identificarem reciprocamente como uma família”⁷⁶. Quanto a este último requisito, vislumbra Paulo Iotti positivado, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;⁷⁷

A definição de família proposta pela referida lei é especialmente interessante, na medida em que positiva e explícita o conceito de família enquanto uma união pautada na afetividade – algo que o Código Civil falhou em fazer.

Desta breve análise principiológica e doutrinária, conclui-se, portanto, incluído como ente familiar para fins jurídicos os relacionamentos fundados na afetividade, com intenção de formar família, estáveis, que formem uma unidade familiar que se apresente assim publicamente, onde os integrantes se identificam reciprocamente como uma família. Sendo estes os requisitos, cabe, então, partir para a seguinte questão: são os relacionamentos poliafetivos capazes de satisfazer estes requisitos? E, ainda, resolver outro dilema: para além destes requisitos, seria a monogamia um dos princípios que regem o direito de família brasileiro?

⁷⁴ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo Judiciário. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁷⁷ BRASIL. Lei 11.340. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

2.2 A UNIÃO POLIAFETIVA ENQUANTO ENTE FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

Retomando o conceito de união poliafetiva exposto no presente trabalho, trata-se do relacionamento entre três ou mais pessoas que, independentemente de seu sexo e sexualidade, relacionam-se de maneira conjunta entre si, em uma interação recíproca, formando um único vínculo afetivo, com a intenção de formarem família. Conforme já exposto, na experiência brasileira encontramos diversos exemplos de relacionamentos deste tipo, alguns até buscando amparo legal para suas escolhas de vida.

Da leitura dessas experiências pessoais de convivências poliafetivas é possível enxergar na prática que, a despeito de se tratar de uma forma de relacionamento aquém do típico “padrão” brasileiro, os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade propostos por Paulo Lôbo encontram-se devidamente preenchidos. Inclusive, percebe-se até mesmo a “estruturação psíquica”, na medida em que se identificam todos como parte de uma unidade – de um só relacionamento, ou seja, de uma família. Assim entende Paulo Iotti, ao afirmar que “a união estável poliafetiva se enquadra no conceito ontológico de família e deve ser assim reconhecida”⁷⁸. Num exercício do direito de liberdade constitucionalmente garantido à estas pessoas, decidiram elas por constituir uma forma de relacionamento que, ao seu entender, lhes proporcionaria a dignidade e felicidade que todos os seres humanos objetivam alcançar em suas vidas.

Em consideração à “repersonalização do direito de família”, pela a primazia do princípio da dignidade humana, da liberdade e o reconhecimento doutrinário do pluralismo dos entes familiares, pode-se afirmar estarem abarcadas pelo *caput* do art. 226 da CF/88 as uniões poliafetivas. Paulo Iotti sintetiza tal perspectiva:

Em suma, evoluímos jurídico-socialmente de um modelo *hierárquico, patriarcal, heterossexista e excludente* de família juridicamente protegida para consagrar o princípio da pluralidade de entidades familiares, protegendo-se constitucionalmente todo agrupamento humano que se enquadre no conceito ontológico de família, a saber, a união de pessoas pautada no amor familiar, o amor que vise a uma comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura. Nesse sentido,

⁷⁸ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade**, Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>> Acesso em 12 nov. 2017.

entendemos que a *união poliafetiva* se enquadra no conceito ontológico-constitucional de família e deve ser assim reconhecida e protegida.⁷⁹

Entretanto, não é unanimidade o posicionamento da possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas enquanto entidades familiares. A despeito do pluralismo familiar reconhecido pela CF/88, “defende-se que as múltiplas formas de família reconhecidas e defendidas na atualidade não constituem fundamento suficiente para viabilizar o reconhecimento de uniões que fugiriam a um padrão monogâmico”⁸⁰.

Ao longo de muitas décadas a única entidade familiar reconhecida pela legislação pátria era o casamento monogâmico. A partir da base principiológica construída na Constituição de 1988 e a nova roupagem axiológica imposta ao Direito de Família é que se pôde questionar o “princípio” da monogamia, colocando-o em direta oposição ao princípio da dignidade humana e o princípio da pluralidade das relações familiares. Nesta linha, afirma Paulo Lôbo que, ao perder a qualidade de princípio geral do direito de família, com o fim da exclusividade da família matrimonial, a monogamia persiste somente como um “princípio específico”, aplicável apenas à entidade familiar constituída mediante casamento⁸¹. Similarmente, Maria Berenice Dias afirma não se tratar a monogamia um princípio, mas sim uma regra aplicada restritamente à vedação de múltiplas relações matrimonializadas⁸².

Não significa, entretanto, negar à monogamia o papel que esta possui na sociedade brasileira. Marcos Alves faz aqui a diferenciação entre o que denomina de “princípio social da monogamia” do “princípio jurídico da monogamia”. O primeiro é decorrente da liberdade das pessoas, dos credos religiosos, dos diversos grupos e entidades de terem suas próprias convicções, defender e exigir de seus membros determinada conduta, enquanto o segundo significaria dar à monogamia força normativa, cogente no âmbito do ordenamento jurídico. Ao passo que a monogamia enquanto “princípio social” é aceitável, impossível a inclusão da monogamia

⁷⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA**. *Revista Libertas*, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

⁸⁰ TIZZO, Luis Gustavo Liberato; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça**. In: XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia. v. 1, p. 219-248, 2013

⁸¹ LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

enquanto princípio jurídico vigente no sistema constitucional instaurado pela CF/88⁸³.

Tal diferenciação é crucial para o doutrinador, pois no momento em que a monogamia é tomada como princípio jurídico pelos órgãos julgadores, impõem-se barreiras para a realização da justiça, condenando-se à invisibilidade jurídica famílias que, socialmente, são reconhecidas e tratadas como tais – além de marginalizar indivíduos, especialmente a mulher nas relações de concubinato⁸⁴.

Mas, mesmo após a promulgação da Constituição de 88 restou certa dificuldade no contexto jurídico de se identificar a natureza de construção jurídica e histórica da monogamia, passível de ser reavaliada. Conforme crítica, ainda de Marcos Alves, a boa parte dos manuais de Direito Civil tendem a apresentar a monogamia como um pressuposto, um dado, a partir do qual se geram desdobramentos na lei. Há o estancamento na raiz de qualquer debate ou problematização da monogamia, ao colocá-la como um dado cultural da sociedade ocidental.⁸⁵

Em tese chamada “Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família”, o já referido doutrinador trabalha como se tornou senso comum dos juristas o “dogma” da monogamia⁸⁶. Verificou o autor, ao decorrer da história jurídica brasileira, o tratamento (do princípio) da monogamia como a “típica regulação da sexualidade dos povos cultos” (sob a perspectiva de Clóvis Bevilacqua), como a criadora do amor – este, ainda, aperfeiçoado pela instituição “consciente” do casamento monogâmico (conforme ensinava Pontes de Miranda); enumerada como um dos princípios básicos do direito matrimonial (conforme entendimento dos doutrinadores civilistas) e, por fim, como um dos princípios fundamentais do direito de família – agindo como interdito proibitório, controlador do caos inerente à promiscuidade (ao entender de Rodrigo da Cunha Pereira).⁸⁷

Atenta-se para a compreensão do princípio da monogamia enquanto a forma de relacionamento da “sociedade evoluída”. Publicado em 1896, o livro de Direito de

⁸³ IBDFAM, **Entrevista: Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas**. 2014. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uniões+simultâneas>> Acesso em: 12 nov. 2017

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico de família**. 2012. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4286>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

Família de autoria de Clóvis Bevilacqua, afirmava ser a monogamia a maneira de relacionamento “de mais forte coesão entre os consortes, a melhor organizada para a manutenção da prole, a mais consentânea com a dignidade da mulher e com a moralidade social, finalmente, ‘a mais adaptada ao desenvolvimento da *sympathia* humana, como diz d’Aguano”⁸⁸. Ainda que publicado no século IX, esta concepção moralista dos relacionamentos poligâmicos não foi superada por parte da doutrina moderna. A oposição do princípio da monogamia aos relacionamentos poligâmicos ainda anda lado a lado com a defesa à “moral” e aos “bons costumes”.

Regina Beatriz descreve a expressão “união poliafetiva” como um estelionato jurídico⁸⁹. O poliafeto ou poliamor, em seu entender, nada mais é que um engodo, uma enganação, na medida em que seduz o interlocutor ao vincular as expressões “amor” e “afeto” aos relacionamentos com formação poligâmica – buscando com isso, validá-los perante o ordenamento jurídico e a sociedade⁹⁰.

A doutrinadora problematiza o reconhecimento das uniões poliafetivas sob três óticas: a) a de que “(o relacionamento poligâmico) é palco propício a deixar mazelas nas pessoas que, excepcionalmente, assim convivem”⁹¹; b) A Constituição Federal, em seu Art. 226, §3º atribui à união estável a natureza monogâmica, ao prever que seja formada por “um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa”⁹² e c) a de que o reconhecimento notarial destas uniões viola a dignidade das pessoas envolvidas, princípio basilar do ordenamento constitucional brasileiro, previsto no Art. 1º, inciso III da CF/88⁹³.

Inicialmente, cumpre verificar a primeira ótica proposta por Regina Beatriz. A advogada consubstancia a sua afirmação de que o ambiente poligâmico é inerentemente reprodutor de condições degradantes para aqueles nele convivem – especialmente as mulheres e crianças frutos destes relacionamentos, em alguns fatos. Cita que, em Indaiatuba, São Paulo, um quarteto formado por um homem e

⁸⁸ Apud VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

⁸⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico**. Migalhas: 03 out. 2012. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 12 nov. 2017

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

⁹² Ibidem.

⁹³ Ibidem.

três mulheres foi parar na delegacia do polícia local por maus tratos físicos e morais praticados pelo homem contra uma de suas companheiras⁹⁴. Observa também que em “países africanos, como na Tanzânia e em Guiné, ou, ainda, em países de religião muçulmana, há a aceitação da poligamia, mas seus costumes são muito diversos dos brasileiros”⁹⁵. Ainda que tecnicamente correta, o verdadeiro significado desta afirmação vem à tona quando se analisa suas declarações em uma entrevista concedida ao jornal O Globo, das quais se destaca o seguinte trecho:

“Além do ordenamento legal, que outras razões levam a entidade a ser contra a união civil poliafetiva?”

REGINA: Há estudos do Canadá e dos EUA mostrando que, nos países que adotam a poligamia, na África e na Ásia, há maior índice de violência doméstica, abusos sexuais, estupros, criminalidade e até o pior desenvolvimento das crianças, já que a família não dá a devida atenção às crianças, numa desigualdade imensa entre homens e mulheres. Os países de Índice de desenvolvimento humano mais alto são os que aderem à monogamia.”⁹⁶

Esta perspectiva da presidente da ADFAS, entretanto, apresenta algumas falhas. Em alguns trechos, é possível verificar a confusão entre o que se entende popularmente como poligamia e aquilo que se define como uma união poliafetiva. Dentre estes, destacam-se:

“No Brasil, o tema, em ficção, já foi versado no romance *Dona Flor e seus dois maridos*, de Jorge Amado. Na minissérie *Rabo de Saia*, o personagem *Quequé* levava sua vida de polígamo sem problemas, até as mulheres descobrirem a existência uma da outra — do que decorreu a sua prisão. Na novela *Avenida Brasil*, o personagem *Cadinho* mantém um relacionamento com três mulheres ao mesmo tempo, com divisão do seu tempo entre as três parceiras, o que, face ao natural desgaste dessa relação, culmina com grave declínio em sua vida pessoal e profissional.

[...]

A bigamia constitui crime, tipificada como o novo casamento realizado por pessoa casada (Código Penal, art. 235). Logo, se o direito brasileiro não tolera o casamento bígamo, por semelhante razão — embora sem a tipificação criminal porque o diploma penal é anterior à consideração

⁹⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **'União poliafetiva' é um estelionato jurídico**. Migalhas: 03 out. 2012. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ MANSUR, Pedro. **'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrária às uniões**. 2016. Notícia publicada no portal O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>>. Acesso em: 12 nov. 2017

constitucional da união estável — não se admite entidade familiar formada por três ou mais pessoas.

[...]

Com efeito, lembremo-nos de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento pacífico de que poligamia não gera efeitos de direito de família, seja em caso de amantes escondidos ou de amantes conhecidos e consentidos.⁹⁷

Os exemplos ora citados pela autora para demonstrar uma aversão social, legal ou jurisprudencial à poliafetividade não se enquadram na definição de união poliafetiva trabalhada no capítulo 1 da presente monografia. Enquanto a poliafetividade se caracteriza pela constituição de um único núcleo familiar composto por três ou mais pessoas⁹⁸, os exemplos que ilustram o artigo da doutrinadora referem-se às hipóteses de entidades familiares múltiplas e paralelas – sejam os casos da ficção, o crime de bigamia ou os acórdãos do STF e STJ que tratam das chamadas famílias paralelas. Quanto a isto, abre-se um parêntese: ainda que já tenham sido objeto de jurisprudência dos supremos tribunais os casos de poligamia envolvendo relacionamentos paralelos, a poliafetividade ainda não foi tratada pelas cortes superiores.

Esta confusão entre as formas de poligamia patriarcal, na qual o homem pode ter tantas mulheres quanto queira, independente da aceitação de seu(s) prévio(s) cônjuge(s)/companheiro(s), e as uniões poliafetivas dificulta o debate – por isto a opção metodológica por tratar em momento inicial a conceituação e distinção entre a poliafetividade e a típica poligamia patriarcal. Ao afirmar que a expressão poliafeto não seria nada mais que um engodo, Regina Beatriz não realiza distinção alguma entre qualquer forma de poligamia (fazendo menção principalmente às patriarcais e opressoras) e as uniões poliafetivas cuja constitucionalidade está em discussão – o que inviabiliza a pauta, na medida em que, conforme afirma Paulo Lotti, as primeiras não merecem a chancela do Estado, por violarem a dignidade e a igualdade jurídica entre homens e mulheres, e as últimas, por se pautarem no consentimento, no

⁹⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **'União poliafetiva' é um estelionato jurídico**. Migalhas: 03 out. 2012. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 12 nov. 2017

⁹⁸ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_co_m_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

respeito mútuo e na igualdade dos seus integrantes, fazem jus à proteção Estatal⁹⁹.

Ainda assim, o entendimento da autora de que “os relacionamentos poligâmicos” seriam intrinsecamente violentos ou degradantes, principalmente em relação à mulher, possui uma carga moralista inafastável. Assim como fez Clóvis Bevilacqua no século IX, repetem-se aqui os argumentos de que seria a monogamia o ápice das formas de relacionamento, reduzindo a poligamia como uma “etapa anterior” no processo de evolução das relações familiares. Destaca-se trecho no qual a autora ressalta a supremacia da adoção da monogamia no mundo: “Importa mencionar que a poligamia é adotada em poucas regiões do mundo, na maior parte da África e na menor parte da Ásia. Grande parte destas regiões são, não coincidentemente, as que apresentam os piores Índices de Desenvolvimento Humano”¹⁰⁰.

Ainda que a advogada fundamente seu entendimento em dados estatísticos, sua tese não se afasta de maneira relevante da proposta por Clóvis Bevilacqua de que seria a poligamia a expressão da primitividade de determinadas culturas, na medida em que atribuí apenas à poligamia todas as mazelas sociais de determinado Estado – ignorando o contexto histórico, social e econômico que contribuiu para o agravamento das condições sociais.

Paulo Iotti traz interessante crítica desta perspectiva. No entendimento do doutrinador, o posicionamento exposto por Regina Beatriz de que a expressão poliafetivo seria um estelionato jurídico e que seu reconhecimento violaria a dignidade dos envolvidos e validaria uma forma de relacionamento propícia a deixar mazelas em seus integrantes, demonstra uma série de falhas, na medida em que implica em uma “descabida” naturalização da monogamia como a única forma válida de família conjugal, ignora a escolha das pessoas envolvidas pela poliafetividade como forma de buscar a felicidade e, por fim, ignora as históricas opressões praticadas contra as mulheres no âmbito dos relacionamentos conjugais

⁹⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹⁰⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A Escritura Pública de um trio supostamente familiar**. 2016. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/escritura-pública-de-um-trio-supostamente-familiar-tavares-da-silva>>. Acesso em: 12 nov. 2017

monogâmicos e canceladas pelo ordenamento jurídico¹⁰¹.

O último ponto levantado pelo autor espanca quaisquer dúvidas quanto a suposta hierarquização entre a monogamia e a poligamia. Ainda que a monogamia seja o padrão das sociedades ocidentais há séculos, foram necessários, segundo Paulo Lôbo, aproximadamente 462 anos desde o início da colonização portuguesa do Brasil para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz e mais 26 anos para que fosse consumada a igualdade de direitos e deveres na família através da CF/88¹⁰². Para além de dúvidas fica desvinculada a emancipação da mulher e a conquista da igualdade jurídica entre ambos os sexos da adoção da monogamia pela sociedade.

A vedação constitucional à todas as formas de preconceito e discriminação (Art 3º, IV), impede que estereótipos e preconceitos sirvam de critérios para justificar ao Estado uma discriminação juridicamente válida, em termos de isonomia, entre os agrupamentos monogâmicos e os agrupamentos poliafetivos, no sentido de validar os primeiros, mas negar o reconhecimento aos últimos – não havendo fundamento lógico-racional para tanto, não cabe ao Estado impedir que pessoas adultas formem famílias conjugais com tantas pessoas desejarem¹⁰³. Conclui Paulo Iotti:

ou se apresenta uma fundamentação válida ante a isonomia que justifique de maneira lógico-racional a diferenciação pretendida com base no critério diferenciador erigido, mediante argumentos não arbitrários (não preconceituosos, oriundos de estereótipos), ou então todos os agrupamentos humanos que se enquadrem no conceito ontológico de família merecerão referida proteção¹⁰⁴

Partindo desta conclusão, pode-se afastar o argumento de que a de que o reconhecimento notarial das uniões poliafetivas violaria a dignidade das pessoas

¹⁰¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹⁰² LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁰³ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹⁰⁴ Ibidem.

envolvidas, protegida pelo Art. 1º, inciso III da CF/88¹⁰⁵, na medida em que não existem fundamentos lógicos e concretos para pressupor ser o ambiente poliafetivo opressor daqueles que nele convivem. Incabível, de tal maneira, evocar o princípio da dignidade da pessoa humana para negar àqueles que entendem restar na poliafetividade a forma ideal para alcançarem a felicidade a qualidade de família – ou seja, negar-lhes a dignidade do reconhecimento.

Mas, para além do debate sobre a dignidade da poliafetividade, há ainda o argumento de existir expressa vedação legal para o reconhecimento desta forma de união estável, defendido por autores como Regina Beatriz¹⁰⁶ e José Fernando Simão¹⁰⁷. Tal debate necessitará de exploração dos elementos caracterizadores e dos direitos e deveres emanantes da união estável.

2.3 A MONOGAMIA ENQUANTO REGRA NAS UNIÕES ESTÁVEIS E O DEVER DE LEALDADE

Conforme já elucidado, é possível extrair do art. 1.723 do Código Civil os elementos característicos da união estável, ainda que não o seu conceito¹⁰⁸. São estas: “a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”¹⁰⁹. Pablo Stolze ensina que os elementos de publicidade, continuidade, ostensibilidade e objetivo de constituição de família são os chamados elementos caracterizadores essenciais, em contraponto ao que entende como elementos caracterizadores acidentais (tempo, prole e coabitação)¹¹⁰.

Dentre estes requisitos ou elementos caracterizadores, Flávio Tartuce identifica que não há previsão legal da monogamia enquanto princípio da união

¹⁰⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico**. Migalhas: 03 out. 2012. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 12 nov. 2017

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 3**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-3/10376>>. Acesso em: 27 nov. 2017

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei 10.406**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

¹¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

estável¹¹¹. No entendimento do doutrinador, tal princípio existe tão somente no casamento, previsto nos arts. 1.521, VI, e 1.548 do Código Civil¹¹². Maria Berenice Dias atribui, da mesma maneira, somente aos relacionamentos matrimonializados a regra da monogamia¹¹³. Paulo Lôbo, por fim, é categórico quanto à exclusividade do princípio da monogamia às relações matrimonializadas, afirmando que: “Entendemos não ser possível essa extensão, não só por se tratar de restrição de direitos — que não admite a interpretação extensiva —, mas também porque não se pode submeter a união estável às características próprias do casamento”¹¹⁴.

Em sentido contrário, temos o posicionamento de José Fernando Simão. Em comentário à escritura declaratória de união estável lavrada em Tupã, afirma o professor que inexistente no sistema jurídico brasileiro, qualquer possibilidade de se admitir a bigamia – devido à sua expressa proibição em duas regras, as quais sejam: a tipificação do crime de bigamia, no art. 235 do Código Penal e o impedimento ao casamento bigamo previsto no art. 1.521, VI, do Código Civil. Desta forma, entende que o argumento de que, em se tratando a união poliafetiva uma forma de união estável (e não um casamento) não existiria a incidência de bigamia, não é razoável, pois em “termos jurídicos, a interpretação que esse argumento dá ao Código Penal e Civil seria a literal e não teleológica”¹¹⁵. Conclui o doutrinador, afirmando que “para se admitir a poligamia como forma de criação de família, é imprescindível a revogação do CP que a trata como crime e do CC que pune com e sanção maior: nulidade absoluta”¹¹⁶. Por fim, traz também o fato de que “o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela base monogâmica da família”¹¹⁷ colacionando o seguinte trecho da decisão proferida pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário:

¹¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5. Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

¹¹² TARTUCE, Flávio. **DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA. BREVES CONSIDERAÇÕES**. 2017. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>>. Acesso em: 27 nov. 2017

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹⁴ LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹¹⁵ SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária? Parte 3**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-3/10376>>. Acesso em: 27 nov. 2017

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ *Ibidem*.

É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa - 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC.¹¹⁸

Na mesma linha, Regina Beatriz também atribui às uniões estáveis o princípio da monogamia. Entende a doutrinadora que o art. 226, §3º da CF/88 “atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa”¹¹⁹. Prossegue apontando os arts. 1.724 e o art. 1.727 do Código Civil, que versam sobre o dever de lealdade e o concubinato – afirmando estar representada nestes artigos a proteção conferida à monogamia pelo legislador¹²⁰. Assim como José Fernando Simão, a advogada também faz menção ao crime de bigamia, previsto no Código Penal, concluindo que “se o Direito brasileiro não tolera o casamento bígamo, por igual razão não se admite a união estável formada por três ou mais pessoas”¹²¹. Similarmente, menciona¹²² acórdão proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial, trecho do qual se destaca:

Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Ressaltou-se que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 12 set. 2008.

¹¹⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Tentativa inútil de institucionalizar a Poligamia no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/tentativa-inutil-de-institucionalizar-a-poligamia-no-brasil/>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Ibidem.

¹²² Ibidem.

contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. Assinalou-se que, na espécie, a relação mantida entre o falecido e a recorrida (ex-esposa), despida dos requisitos caracterizadores da união estável, poderá ser reconhecida como sociedade de fato, caso deduzido pedido em processo diverso, para que o Poder Judiciário não deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluido dessa nossa atual sociedade volátil.¹²³

Vislumbra-se então, por esta linha doutrinária, uma correlação entre o princípio da monogamia e o dever de lealdade atribuído à união estável pelo art. 1.724 do Código Civil.

Quanto ao dever de lealdade, ensinam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho ser “compreensivo do compromisso de fidelidade sexual e afetiva, remete-nos à ideia de que a sua violação, aliada à insuportabilidade de vida em comum, poderá resultar na dissolução da relação de companheirismo”¹²⁴, fazendo a seguinte ressalva quanto à fidelidade:

“Com isso, no entanto, conforme já vimos, não se conclua que, posto que a monogamia seja uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto, eis que poderá ser flexibilizada, por decisão do casal, a exemplo do que se dá nas situações de poliamorismo.”¹²⁵

Concluem, portanto, da seguinte maneira: “posto a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes”¹²⁶.

Flavio Tartuce traz entendimento similar, compreendendo os conceitos da seguinte maneira:

Dever de lealdade, que guarda relação com o dever de fidelidade, mas que com ele não se confunde. Isso porque a fidelidade é decorrência do casamento exclusivamente. Já a lealdade é gênero do qual fidelidade é espécie. Assim, pelo senso comum, a lealdade inclui a fidelidade, mas não

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.157.273-RN**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de maio de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 jun. 2010

¹²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem.

necessariamente, o que depende de uma opção dos companheiros.¹²⁷

Postos os argumentos, cabe fazer uma nota: novamente observa-se a confusão entre os relacionamentos poligâmicos “usuais” e as uniões poliafetivas. Ao levantar a vedação à bigamia e as decisões do STJ que não reconheciam as chamadas famílias paralelas contra a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas, desconsideraram os autores a crucial diferença entre as formas de relacionamento. Conforme já tratado, enquanto nas primeiras “há diversidade de parceiros, mas diversidade de núcleos familiares”, nas últimas existe a formação de um único e sólido núcleo familiar¹²⁸.

Desta maneira, trazendo o debate novamente para a esfera das uniões poliafetivas, Paulo Iotti entende ser arbitrário extrair do dever de fidelidade ou lealdade a monogamia, “pois em uma união poliafetiva consensual todos os seus integrantes estão sendo leais/fiéis ao projeto de vida em comum que estabeleceram entre si”¹²⁹. Maria Berenice Dias, em comentário ao caso ocorrido em Tupã, em 2012, afirmou que não se pode falar em descumprimento do dever de lealdade, já que: “Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários”¹³⁰.

3 O JULGAMENTO DA ADPF 132/ADI 4277 E SUA RELAÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

Conforme assevera Paulo Iotti, a jurisprudência brasileira ainda não tratou das

¹²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5. Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

¹²⁸ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_com_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

¹²⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. Escritura de União Poliafetiva- possibilidade. Ano 2013. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Escritura%20de%20Uni%C3%A3o%20Poliafetiva%20-%20possibilidade%20-%20Por%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>>. Acesso em: 01 de jul. 2017.

uniões poliafetivas, ainda que já tenha abarcado a questão das famílias paralelas¹³¹. Dito isso, não se pode se eximir de analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o direito das entidades familiares.

Na data de 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, realizou julgamento inédito, no qual, unanimemente reconheceu a equiparação entre relações de pessoas do mesmo sexo à uniões estáveis entre homem e mulher – efetivamente estabelecendo a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro¹³².

A despeito de serem distintas as configurações das uniões homoafetivas e das uniões poliafetivas, os ministros levantaram no curso do julgamento argumentos e questões que se prestam relevantes para o tópico do presente trabalho. Contrastando-os com as posições doutrinárias já postas sobre a união estável poliafetiva, passar-se-á a análise de alguns posicionamentos adotados pelos excelentíssimos ministros no curso do julgamento.

3.1 DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO E OS PONTOS DE CONTATO COM A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

O julgamento da ADPF 132/ADI 4.277 gerou 6 ementas, das quais destacam-se, para os fins deste trabalho, as de número 2 a 4. Em ordem, tratam da: a) liberdade do indivíduo para dispor da própria sexualidade; b) do *caput* do art. 266 da CF/88 e sua relação com a pluralidade das famílias e, por fim, c) da referência à dualidade “homem e mulher” expressa no §3º do referido artigo constitucional¹³³.

¹³¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹³² HAIDAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**: A quarta família. 2011. Notícia publicada no site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 27 nov. 2017

¹³³ BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. Procuradoria Geral da República. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 out. 2013.

Quanto ao primeiro tópico: em seu voto, o Ministro relator Ayres Britto buscou estabelecer que a vedação à discriminação decorrente do sexo, prevista no art. 3º, IV da Constituição Federal, se estende de modo a abarcar a discriminação do homem ou mulher quanto em função de suas respectivas preferências sexuais. Em havendo proibição de preconceito, o Ministro vislumbra também o direito de liberdade para o indivíduo dispor da própria sexualidade, decorrente de um intencional silêncio da Constituição sobre o tema da sexualidade humana, lançando mão de teoria kelseniana para afirmar que “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ouobrigado, está juridicamente permitido”¹³⁴. Confirma, desta forma que: “essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana **e até mesmo “cláusula pétrea”**”¹³⁵. Reserva, entretanto, ao direito a regulamentação da matéria sexual quando a “sexualidade de uma pessoa é manejada para negar a sexualidade de outra”, elencando as hipóteses de estupro, pedofilia, incesto ou “quando resvalar para a zona legalmente proibida do concubinato”¹³⁶. Em não existindo tais agressões, entende que há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher de fazer ou não o uso de suas respectivas sexualidades¹³⁷.

Posto este primeiro ponto, passa-se a realizar alguns apontamentos em relação às uniões poliafetivas. A tabeliã responsável pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Fernanda de Freitas Leitão, entende ser possível qualquer grupo formar uma união estável, desde que respeitados os requisitos contidos no art. 1.723 do Código Civil, os quais sejam ser público, contínuo, duradouro, apresentar objetivo de constituir família e não apresentar os impedimentos ao matrimônio, contidos no art. 1.521 do mesmo código¹³⁸. Desta forma, vislumbrando presentes todos estes requisitos na união poliafetiva e não existindo proibição legal para tanto, afirma a tabeliã que deverá ser reconhecida esta forma de união como entidade familiar, na

¹³⁴ BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. Procuradoria Geral da República. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 out. 2013.

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União Poliafetiva. Por que não?** 2012. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_uniao_poliafetiva_por_que_nao.doc>. Acesso em: 27 nov. 2017

medida em que os fundamentos suscitados em defesa das uniões poliafetivas foram os mesmos que deram ensejo ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277¹³⁹.

Ainda, a tabeliã responsável pelo tabelionato de notas de Tupã, Cláudia do Nascimento Domingues, entende não haver proibição legal que sirva de impedimento às uniões poliafetivas¹⁴⁰. Na escritura lavrada em seu tabelionato, há referência a este vácuo legislativo:

“Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.”¹⁴¹

Remete-se então aos itens anteriores, no qual foi posto o debate sobre o princípio da monogamia e a existência, ou não, de uma vedação legal aos relacionamentos poligâmicos e poliafetivos. Com fundamentação similar à do Ministro Ayres Britto, Paulo Lotti, invocando art. 3º, IV da Constituição Federal (que proíbe todas as formas de discriminação), estabelece que deva haver isonomia entre os relacionamentos poliafetivos e as outras formas de relação monogâmica, na medida em que inexistente um critério lógico que justifique uma discriminação por parte do Estado entre estes tipos de união - tal como ocorre em relação “ao não reconhecimento da família conjugal em uma situação de pedofilia”¹⁴².

Marcos Alves levanta também a questão da isonomia. Argumenta que, em

¹³⁹ LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União Poliafetiva. Por que não?** 2012. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_uniao_poliafetiva_por_que_ao.doc>. Acesso em: 27 nov. 2017.

¹⁴⁰ PUFF, Jefferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família.** 2012. Notícia Publicada pelo portal do Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

¹⁴¹ IBDFAM. **Escritura reconhece união a três.** 2012. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/Escritura+reconhece+união+afetiva+a+três>>. Acesso em: 12 nov 2017

¹⁴² VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

estando presente os requisitos da afetividade, publicidade, continuidade, durabilidade e intenção de constituição de família, a estrutura escolhida não terá importância para o seu reconhecimento¹⁴³. Desta forma, a intrusão do Estado no âmbito familiar só se justificará quando para assegurar a liberdade e o respeito àqueles que integram o núcleo familiar - “fora dessas circunstâncias deve prevalecer o que dispõe o próprio Código Civil [...] “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, inferir na comunhão de vida instituída pela família” (CC, art. 1.513)”¹⁴⁴.

Concluem então, fazendo ligação com o julgamento da ADI 4.722, Luis Tizzo e Priscila Bertolini, com o seguinte entendimento: “Se a pouco discutia-se a questão da homoafetividade, levantando valores como o afeto, a dignidade da pessoa humana, a igualdade formal, autonomia da vontade, por que não estendê-los à análise das Uniões Poliafetivas”¹⁴⁵.

Passa-se então para o segundo fundamento exposto na ADI 4.722 relevante para o trabalho. Prossegue o Ministro Ayres Britto, em seu voto, com a seguinte indagação: firmado o entendimento de que a liberdade de dispor da própria sexualidade é um direito constitucional, garantiria a Constituição o mesmo regime jurídico-protetivo que concede aos casais heteroafetivos em situação de estabilidade aos casais homoafetivos que também se encontram em prolongada ou estabilizada união? Desta maneira, destaca o excelentíssimo ministro o *caput* do art. 226 da CF/88¹⁴⁶. Na “cabeça do art. 226”, onde é contemplada a família com a cláusula de proteção estatal, bem como em outros dispositivos constitucionais que tratam da família, vislumbra o ministro uma

invariável diretriz do não atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos nem a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa; vale dizer, em todos esses preceitos a Constituição limita o seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada que,

¹⁴³ IBDFAM. **União estável à trois femmes**. 2015. Entrevista para o portal do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.marcosalves.adv.br/uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-%C3%A0-trois-femmes.php>> Acesso em: 12 nov. 2017

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ TIZZO, Luis Gustavo Liberato; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça. In: XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia. v. 1, p. 219-248, 2013

¹⁴⁶ BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. Procuradoria Geral da República. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 out. 2013.

voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica.¹⁴⁷

No entender do ministro, “a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada”¹⁴⁸ e é esta natureza que a credencia como “a base da sociedade”¹⁴⁹. Interpreta, desta forma, de maneira não reducionista o conceito de família, entendendo que é deste conceito anímico e cultural que se veste o *caput* do art. 226¹⁵⁰.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, apoiado em doutrinadores como Suzana Borges Viegas de Lima, Paulo Lôbo e Álvaro Villaça, confronta diretamente a questão do caráter taxativo ou exemplificativo do art. 226, entendendo ser meramente exemplificativo o rol do referido artigo constitucional¹⁵¹.

A pluralidade das entidades familiares, conforme abarcada em item anterior, foi uma das questões levantadas pela doutrina em defesa do reconhecimento das uniões poliafetivas. Marcos Alves entende que, após o julgamento, é impossível a taxaço prévia do que pode ou não constituir família¹⁵², observando que:

O Supremo Tribunal Federal reafirmou essa compreensão, ao julgar a ADIn 4277 e ADPF 132, determinando que a hermenêutica do art. 1.723 do Código Civil deveria ser realizada por meio da técnica da leitura conforme a constituição, de modo a imputar às uniões homoafetivas os mesmos efeitos e idênticas consequências da união estável heterossexual. Então a conclusão é simples, não é somente a leitura do *caput* do art. 1.723 que deve ser realizada conforme a Constituição, mas, a leitura das situações subjetivas existenciais que podem configurar conjugalidade, mesmo que não haja previsão legal expressa “tipificando” aquele “novo” modelo de família. Em outras palavras, depois da Constituição de 1988, as famílias existem, independentemente, de previsão expressa em Lei¹⁵³.

¹⁴⁷ BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. Procuradoria Geral da República. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 out. 2013.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ IBDFAM. **União poliafetiva: escritura é necessária?**. 2016. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Uni%C3%A3o+poliafetiva%3A+escritura+%C3%A9+neces>>

Paulo Iotti extrai a mesma conclusão do referido julgamento, identificando no voto do Ministro Luiz Fux a confirmação do conceito ontológico de família¹⁵⁴. Conclui, portanto que, em se encaixando as uniões poliafetivas no conceito ontológico-constitucional de família, deverá assim ser reconhecida e protegida¹⁵⁵.

O último enfoque é em relação ao §3º do art. 226 da CF/88, conforme o qual “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Prossegue o julgamento de modo a verificar se a referência à dualidade homem e mulher no já apontado parágrafo seria capaz de obstaculizar o reconhecimento das uniões homoafetivas. O ministro relator pondera que tal opção pelo constituinte em referir-se expressamente à dualidade homem e mulher nada tem a ver com a dicotomia da heteroaferividade e da homoafetividade, prestando-se, na realidade, a estabelecer entre ambos os sexos relações jurídicas horizontais, sem hierarquia – em conformidade ao disposto no §6º do mesmo artigo (“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”) e no art. 5º, I (“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”)¹⁵⁶. Em suas palavras: “Logo, que não se faça uso da letra da Constituição para *matar o seu espírito no fluxo de uma postura interpretativa* que faz ressuscitar o mencionado *caput* do art. 175 da Constituição de 1967/69”.

Já o Ministro Ricardo Lewandowsky possui posicionamento diferente, na medida em que entende que o parágrafo 3º do art. 226 tenha sido taxativo ao estabelecer que a união estável seria aquela formada por pessoa de sexos opostos, ressaltando, entretanto, que tal previsão não significa que a união homoafetiva pública, continuada e duradoura esteja impedida de ser identificada como entidade familiar apta a merecer proteção estatal, em decorrência do caráter meramente

s%C3%A1ria%3F>. Acesso em: 12 nov 2017

¹⁵⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017

¹⁵⁵ Ibidem.

¹⁵⁶ BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. Procuradoria Geral da República. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 out. 2013.

exemplificativo do art. 266 e dos valores e princípios basilares do texto constitucional¹⁵⁷. Juntamente aos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu pela “impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetivas nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas”¹⁵⁸, entretanto reconheceu “a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar”¹⁵⁹.

Conforme já mencionado em item anterior, a professora Regina Beatriz identifica no texto do art. 226, §3º da CF/88 uma previsão da natureza monogâmica das uniões estáveis, na medida em que estabelece esta ser formada por um homem ou mulher e uma segunda pessoa¹⁶⁰. Em contraponto, Paulo Iotti, lançando mão do seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes: “O fato de a Constituição o proteger, como já destacado pelo eminente Relator, a união estável entre homem e mulher não significa uma negativa de proteção – nem poderia ser – à união civil, estável, entre pessoas do mesmo sexo”¹⁶¹, entende que o simples fato do parágrafo 3º do art. 226 ter regulamentado a união estável entre o homem e a mulher não significa que ele teria negado proteção à união estável poliafetiva enquanto entidade familiar – merecendo os mesmos direitos da união estável por analogia.

Finaliza-se juntando a perspectiva da tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, a qual organiza os princípios e fundamentos nos quais o STF se baseou no julgamento da ADI 4.277, da seguinte forma:

a) proibição da discriminação (homem/mulher, orientação sexual); b) direitos fundamentais do indivíduo, autonomia de vontade; c) proibição do preconceito; d) silêncio normativo – norma geral negativa – segundo a qual, o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido; e) princípio da dignidade da pessoa humana (direito à busca da felicidade e direito à liberdade sexual); f) interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família; g) interpretação do art. 1.723, do Código

¹⁵⁷ BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. Procuradoria Geral da República. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 out. 2013.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico**. Migalhas: 03 out. 2012. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 12 nov. 2017

¹⁶¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade**, Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>> Acesso em 12 nov. 2017.

Civil, conforme a Constituição da República¹⁶²

Conclui desta maneira, que o que falta para que as uniões estáveis poliafetivas sejam reconhecidas como um novo modelo de família não são os requisitos jurídicos, já que ela ostenta todos os necessários, tais como “partes capazes, relação pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família e sem que haja qualquer impedimento legal, previsto no art. 1.521, do Código Civil”¹⁶³; mas sim o Reconhecimento Social e superação dos impedimentos morais e religiosos que possam ser opostos ao reconhecimento das uniões poliafetivas enquanto família¹⁶⁴.

¹⁶² LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Evolução do direito de família: união poliafetiva e registro multiparental**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4353, 2 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39657>>. Acesso em: 27 nov. 2017

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ Ibidem.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a constitucionalidade das uniões estáveis poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, verificou-se a existência de múltiplas experiências poliafetivas no Brasil – muitas delas buscando até o reconhecimento cartorário - nas quais se observou a existência da vontade destas pessoas de elaborar um projeto familiar conjunto, na forma de uma união estável poliafetiva. Prosseguiu-se, assim, para a conceitualização das uniões poliafetivas. Buscando tanto na doutrina, quanto nas explanações das pessoas envolvidas com a lavratura das escrituras de uniões poliafetivas, bem como nos casos concretos em si, conseguiu-se chegar em uma definição adequada: as uniões poliafetivas são aquelas formadas por três ou mais pessoas que, independente de seu sexo e sexualidade, relacionam-se de maneira conjunta entre si, em uma interação recíproca, formando um único vínculo afetivo.

Observou-se, desta maneira, importantes distinções entre as formas de relacionamento “tipicamente” poligâmicas e os relacionamentos poliafetivos. Ao passo que em um relacionamento “típico” poligâmico geralmente encontra-se paralelidade de núcleos familiares e conjugais (como por exemplo nos casos de bigamia ou das famílias paralelas), há uma noção de unidade de núcleo familiar no relacionamento poliafetivo, a despeito da multiplicidade de parceiros. Tal diferenciação demonstra sua importância na medida em que foi constatado que, ainda que os relacionamentos paralelos já tenham sido objeto de decisões dos tribunais superiores, os relacionamentos poliafetivos ainda não foram analisados pelo poder judiciário. Ademais, é indispensável que se evite confusões entre formas de relacionamento apenas superficialmente similares, sob o risco de trazer ao debate da constitucionalidade das uniões poliafetivas argumentos e pontos incabíveis para a discussão em pauta.

A relativa novidade do tema limita os autores que tratam do assunto. Ainda assim, em relação aos autores que debatem o tema, principalmente aqueles contrários ao reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares constitucionalmente protegidas, notou-se uma falta de preocupação em realizar a devida distinção entre os relacionamentos poliafetivos e as relações poligâmicas paralelas. De tal maneira, verificou-se certo vício no debate, na medida em que se colocou “bigamia, famílias paralelas, concubinato e relacionamentos poliafetivos” sob

a denominação genérica de poligamia e se defendeu a proibição legal e constitucional da poligamia como um todo, sem entrar no mérito das especificidades de cada uma das referidas formas de relacionamento poligâmico e a maneira como externalizam conceitos como a noção de unidade familiar ou o dever de lealdade.

Trabalhou-se também o papel e a conceitualização da família no direito pós-Constituição de 1988 e o fenômeno da repersonalização do direito de família. Conforme estudado, no decorrer da história, o papel da família migrou do âmbito econômico, religioso e procriacional para se tornar um espaço de realização pessoal dos indivíduos – tornou-se a família um espaço criado e mantido pela afetividade. E assim se refletiu na CF/88, a qual consagrou, de maneira expressa e tácita, princípios como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares. O texto constitucional não buscou conferir à família modelos taxativos, concedendo liberdade para que os indivíduos estabelecessem seus relacionamentos da forma que lhes melhor atendesse o seu anseio pela felicidade. Com esta nova roupagem principiológica concedida pela constituição, chegou-se ao entendimento de que não seria possível a exclusão da proteção do estado de qualquer família que atendesse os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

As uniões poliafetivas, ainda que preencham esses requisitos para fazer jus à proteção estatal enquanto família – atendendo até mesmo ao requisito de estruturação psíquica defendido por parte da doutrina - encontram-se obstaculizadas pelo chamado princípio da monogamia. Aqui resta a principal oposição ao reconhecimento constitucional desta forma de relacionamento. Embora inegável o fato da sociedade brasileira ser essencialmente monogâmica, não se pode atribuir a este princípio social uma qualidade de princípio jurídico, capaz de servir de impedimento para o reconhecimento de direitos. Nota-se um inegável moralismo em parte da doutrina ao discutir a questão da monogamia no direito de família, determinando ser esta a única maneira digna de convivência conjugal e familiar – negando experiências e opções pessoais de indivíduos que encontram na poligamia ou poliafetividade a melhor forma de convivência para atingir a felicidade.

Como informou a melhor doutrina no decorrer do trabalho, a promulgação da constituição de 88 tirou da monogamia o caráter de princípio geral do direito de família, restringindo-o tão somente para a esfera do casamento. Desta forma, não é cabível estender às uniões estáveis proibição existente tão somente no matrimônio.

Da mesma forma, a afirmação que os relacionamentos poligâmicos (e por consequência, os poliafetivos) são proibidos pela constituição não encontra sustento, na medida em que inexistem tanto uma expressa vedação, quanto uma motivação lógico-racional que justifique uma discriminação dos relacionamentos poligâmicos em relação aos monogâmicos – da forma que existe ao proibir-se a pedofilia, por exemplo. Os argumentos pautados em preconceitos ou moralismos não merecem valor jurídico. Deve existir, portanto, isonomia entre tais formas de união.

Da mesma forma, não é possível opor ao reconhecimento das uniões poliafetivas a quebra do dever de lealdade decorrente da união estável, já que a lealdade não é sinônima à fidelidade sexual a uma pessoa, sendo incabível alegar que houve quebra da lealdade quando três ou mais pessoas capazes decidem de livre vontade integrar um projeto familiar coletivo, pautado na afetividade e na dignidade de todos os conviventes.

O STF ao reconhecer o conceito ontológico de família e a pluralidade das entidades familiares no julgamento da ADI 4.277 abriu as portas para o reconhecimento de novas formas de família. A fundamentação da corte superior para reconhecer a qualidade de família às uniões homoafetivas é espelhada por muitos autores na defesa das uniões poliafetivas.

A questão da poliafetividade ainda tem de ser abordada pelo legislador ou pelo poder judiciário para que sejam devidamente efetivados os direitos das uniões poliafetivas. Entretanto, assim como foi no caso das uniões homoafetivas, verificou-se no presente trabalho que os impedimentos para o seu reconhecimento não são primariamente jurídicos, mas sim de ordem moral. A superação do moralismo que permeia o debate sobre as relações poligâmicas e poliafetivas é indispensável para que se supere a monogamia enquanto dogma no direito brasileiro. Desde o reconhecimento das uniões homoafetivas em 2011, até o presente ano, pode-se dizer que houve uma superação (ainda que não plena) do tabu da homossexualidade, tão presente nas décadas passadas. Ainda não houve similar reconhecimento das uniões poliafetivas, porém, é possível afirmar que a tendência é a sua eventual aceitação.

REFERÊNCIAS

ALFANO, Bruno. **Conheça a história de amor do primeiro relacionamento poliafetivo de papel passado no Rio**. 2016. Notícia publicada no portal Extra. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/conheca-historia-de-amor-do-primeiro-relacionamento-poliafetivo-de-papel-passado-no-rio-19010846.html>>. Acesso em: 15 out. 2017

IBDFAM. **CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas**. 2016. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cartorios+que+nao+façam+escrituras+de+uniões+poliafetivas>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. **Entrevista com o jurista Rolf Madaleno: união a três – repercussões jurídicas**. 2012. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4870/Entrevista+com+o+jurista+Rolf+Madaleno:+união+a+três+repercussões+jurídicas+>>. Acesso em: 13 nov. 2017

_____. **Entrevista: Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas**. 2014. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista+Marcos+Alves+da+Silva+fala+so+bre+uniões+simultâneas>> Acesso em: 12 nov. 2017

_____. **Escritura reconhece união a três**. 2012. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/Escritura+reconhece+união+afetiva+a+três>>. Acesso em: 12 nov 2017

_____. **União estável à trois femmes**. 2015. Entrevista para o portal do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.marcosalves.adv.br/uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-%C3%A0-trois-femmes.php>> Acesso em: 12 nov. 2017

_____. **União poliafetiva: escritura é necessária?**. 2016. Notícia publicada no site do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Uni%C3%A3o+poliafetiva%3A+escritura+%C3%A9+necess%C3%A1ria%3F>>. Acesso em: 12 nov 2017

BERTHO, Helena. **Somos um casal de três e no nosso namoro tudo é mais e melhor**. 2017. Notícia publicada no portal UOL. Disponível em: <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017/05/22/somos-um-casal-de-tres-e-no-nosso-namoro-tudo-e-mais-e-melhor.htm>>. Acesso em: 15 out. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça., Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS. Requerido: TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de abril de 2016. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, . Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160504-06.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Lei 10.406. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Lei 11.340. Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014. Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.. Provimento Nº 37 de 07/07/2014 do CNJ**. Brasília, 11 jul. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017

_____. **Supremo Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.157.273-RN. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de maio de 2010. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 07 jun. 2010

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 12 set. 2008.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. Procuradoria Geral da República. Rel. Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 out. 2013.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2015, Belo Horizonte. Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015. 630 p.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assessoria de Imprensa. **NOTA CGJ: Esclarecimento sobre escritura declaratória de união poliafetiva**. 2016. Notícia publicada pela Assessoria de Imprensa da CGJ. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/pagina-inicial/-/noticias/visualizar/31905>>. Acesso em: 01 jul. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva- possibilidade**. Ano 2013. Disponível em:

<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Escritura%20de%20Uni%C3%A3o%20Poliafetiva%20-%20possibilidade%20-%20Por%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>>. Acesso em: 01 de jul. 2017.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

G1 Bauru e Marília; **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. 2012. Notícia publicada no Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-ofi>>. Acesso em: 15 out. 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GUIMARÃES, Ana Claudia; **O 15º Ofício de Notas, no Rio, registra união poliafetiva entre duas mulheres e um homem**. 2016. Notícia publicada pelo Blog da Turma da Coluna no portal do O GLôbo. Disponível em: <<http://blogs.globo.com/ancelmo/post/o-15-oficio-de-notas-no-rio-registra-uniao-poliafetiva-entre-duas-mulheres-e-um-homem.html>>. Acesso em: 15 out. 2017

H AidAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva: A quarta família**. 2011. Notícia publicada no site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 27 nov. 2017

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Evolução do direito de família: união poliafetiva e registro multiparental**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4353, 2 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39657>>. Acesso em: 27 nov. 2017

_____. **Monogamia x Poligamia x União Estável com mais de duas pessoas**. 2016. Artigo publicado no Site do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cartorio15.com.br/arquivos/artigos/Artigo_Monogamia_Poligamia_e_Uniao_estavel_com_mais_de_duas_pessoas.pdf>. Acesso em: 01 de julho. 2016.

LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. 1, p.101 - 116.

_____. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____.Do poder familiar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina. ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

MANSUR, Pedro. **'Poliafetivos não têm direito de família', diz advogada contrária às uniões**. 2016. Notícia publicada no portal O GLôbo. Disponível em: <<https://ogLôbo.gLôbo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>>. Acesso em: 12 nov. 2017

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**

_____. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões - Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 2005, Belo Horizonte. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005.

PIVA, Juliana dal. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. 2015. Notícia Publicada pelo portal do Estadão. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 15 out. 2017

PUFF, Jefferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. 2012. Notícia Publicada pelo portal do Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

REDAÇÃO M DE MULHER. **Com 3 mulheres e quase 27 filhos, Mr Catra afirma: 'Deus fez isso por mim, deixo tudo nas mãos Dele**. 2014. Reportagem publicada pelo portal M de Mulher. Disponível em: <<https://mdemulher.abril.com.br/famosos-e-tv/com-3-mulheres-e-quase-27-filhos-mr-catra-afirma-deus-fez-isso-por-mim-deixo-tudo-nas-maos-dele/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico de família**. 2012. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4286>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A Escritura Pública de um trio supostamente familiar**. 2016. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/escritura-pública-de-um-trio-supostamente-familiar-tavares-da-silva>>. Acesso em: 12 nov. 2017

_____. **Tentativa inútil de institucionalizar a Poligamia no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/tentativa-inutil-de-institucionalizar-a-poligamia-no-brasil/>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. **'União poliafetiva' é um estelionato jurídico**. Migalhas: 03 out. 2012. <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>>. Acesso em: 12 nov. 2017

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e**

dano social: uma reflexão necessária ? Parte 3. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-3/10376>>. Acesso em: 27 nov. 2017

TARTUCE, Flávio. **DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA. BREVES CONSIDERAÇÕES.** 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>>. Acesso em: 27 nov. 2017

_____. **Direito Civil, v.5. Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TIZZO, Luis Gustavo Liberato; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça.** In: XXII CONPEDI - Relações Privadas e Democracia. v. 1, p. 219-248, 2013

Trisal-Poliamor. Página do Facebook disponível em: <<https://www.facebook.com/casala3>>

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo Judiciário.** 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas#_ftn8_6588>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. **Manual da Homoafetividade:** possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008

_____. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade,** Jusbrasil. 2013. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>> Acesso em 12 nov. 2017.

_____. **UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA.** Revista Libertas, Ouro Preto, v. 2, n. 2, p.2-30, 01 jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418/382>>. Acesso em: 15 out. 2017